



ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA DE LICENCIAMENTO (CTL) DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, REALIZADA EM 01 DE AGOSTO DE 2024

Data: 01/08/2024

Horário: 10h00min às 16h00min

Local: ARIS

1	<u>I - PARTICIPANTES:</u>
2	
3	ANAMMA – Mayara Pereira Silva (Secretária), Janaina Mendes
4	ABES – Patrice Barzan
5	CASAN – Andréia S. Trennepohl
6	CIMVI – Sandra Regina Batista, Rafael Paludo
7	CREA/SC – Fernanda Maria F. Vanhoni
8	CRQ-XIII – Odilon G. Amado Júnior
9	EPAGRI – Guilherme Xavier de Miranda
10	FACISC – Letícia Lunardi (Secretária Relatora)
11	FECAM – Schirlene Chegatti (Presidente)
12	FIESC – Luís Henrique C. da Silva
13	FLORAM – Ausente
14	IMA – Cláudio Soares da Silva
15	OAB – Manuela Andriani
16	SEMAE – Gabriela Brasil dos Anjos, Bruno Henrique Beilfuss
17	
18	Convidados:
19	FAESC - Maicon dos Reis Soares
20	SEMMAS - Talia M. Zandonai
21	
22	<u>II – ABERTURA E PAUTA DE REUNIÃO:</u>
23	
24	Às 10h00min do dia 01 de agosto de 2024, presencialmente e conforme local acima indicado na convocação, reuniu-se a Câmara Técnica de Licenciamento (CTL), do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, com a presença dos membros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil supracitados. Instalados os trabalhos, a Presidente Schirlene Chegatti, iniciou a reunião com os
25	
26	
27	
28	
29	1. Leitura e aprovação da ata anterior (06/06/2024, e 25/06/2024);
30	
31	Encaminhamento: Aprovada por unanimidade a ata da reunião de 06/06/2024 e 25/06/2024.
32	
33	2. Continuação da Discussão acerca do Formulário 02/2024 encaminhado pela empresa MPO Participações Ltda, referente ao cômputo de área de manutenção de vegetação na área útil de um loteamento;
34	
35	
36	
37	<u>Questionamento do Requerente:</u>
38	
39	"Consulta-se este órgão quanto ao entendimento com relação à seguinte questão: Com base na Resolução CONSEMA nº 98/2017, a "área de manutenção" deve ser incluída no cômputo da "área útil" de um loteamento?"
40	
41	
42	
43	<u>Discussão CTL:</u>
44	
45	Atualmente lê-se:
46	
47	



48	XII - Área Útil (AU): área de empreendimento de acordo com as indicações abaixo, para fins de enquadramento:
49	
50	
51	Altera-se para:
52	
53	XII - Área Útil (AU): para fins de enquadramento, considera-se área útil do empreendimento aquela que, excetuando Área de Preservação Permanente - APP, Área de Manutenção de Vegetação e, quando aplicável, as Áreas de Reserva Legal e de Compensação de Vegetação, de acordo com as indicações abaixo:
54	
55	
56	
57	Atualmente lê-se:
58	
59	AU(7): área total para parcelamento de solo urbano - área total da gleba a ser parcelada, incluindo as áreas ocupadas por lotes e as demais áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, à composição paisagística, aos espaços livres de uso público e áreas verdes. Deve ser expressa em hectare (ha).
60	
61	
62	
63	Altera-se para:
64	
65	
66	AU(7): área total para parcelamento de solo urbano - área total da gleba a ser parcelada, incluindo as áreas ocupadas por lotes e as demais áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, à composição paisagística, aos espaços livres de uso público e áreas verdes urbanísticas. Deve ser expressa em hectare (ha).
67	
68	
69	
70	
71	<u>Resposta ao Formulário:</u>
72	
73	Após análise das informações recebidas, os membros da CTL entendem que a área de manutenção florestal não deve ser incluída no cômputo da área útil de um loteamento, tendo sido realizada a alteração da redação do inciso XII, do Art 2º da Resolução CONSEMA nº 98/2017.
74	
75	
76	
77	Encaminhamento: Após discussão, os membros da CTL aprovaram pela alteração do inciso XII, do Art 2º da Resolução CONSEMA nº 98/2017, estando a resposta ao Formulário 002/2024 do requerente MPO Participações Ltda., registrada na presente ata.
78	
79	
80	
81	3. Discussão acerca do Formulário encaminhado pelo Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí – CIMVI (Processo SEMAE 00000927/2024):
82	
83	
84	Alterar o código atualmente existente:
85	
86	Atualmente lê-se:
87	00.01.00 - Pesquisa mineral de qualquer natureza com uso de guia de utilização.
88	Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
89	Porte Pequeno: AU (1) ≤ 500 (RAP)
90	Porte Médio: 500 < AU (1) < 2.000 (RAP)
91	Porte Grande: AU (1) ≥ 2.000 (RAP)
92	
93	Proposta:
94	Adequação dos portes da atividade de pesquisa mineral e de estudos, frente ao tamanho máximo das áreas autorizadas pela ANM no Estado de Santa Catarina e complexidade dos métodos de pesquisa mineral, separando as atividades em dois códigos:
95	
96	
97	
98	Constar somente na Resolução 98/2017:
99	
100	Altera-se para:
101	00.01.00 - Pesquisa mineral de qualquer natureza com uso de guia de utilização.



102	Pot. Poluidor/Degrador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
103	Porte Pequeno: AU (1) ≤ 50 (RAP)
104	Porte Médio: 50 < AU (1) < 1.000 (EAS)
105	Porte Grande: AU (1) ≥ 1.000 (EAS)
106	
107	Constar na Resolução 98/2017 e 99/2017 Nível III de Complexidade:
108	
109	00.01.XX - Pesquisa de mineral típico de emprego na construção civil, exceto por dragagem.
110	Pot. Poluidor/Degrador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
111	Porte Pequeno: AU (1) ≤ 50 (RAP)
112	Porte Médio: 50 < AU (1) < 1.000 (RAP)
113	Porte Grande: AU (1) ≥ 1.000 (RAP)
114	
115	<u>Justificativa de alteração de porte:</u>
116	
117	Para realizar a pesquisa, é necessário consentimento da Agência Nacional de Mineração – ANM, através do ato administrativo <i>Autorização de Pesquisa</i> .
118	
119	O título autorizativo deste ato é o Alvará de Pesquisa, outorgado pelo Superintendente de Pesquisa e Recursos Minerais publicado no DOU - Diário Oficial da União. O prazo para efetuar a pesquisa é de 01 ou 03 anos, dependendo das características especiais de localização da área e a natureza da substância mineral.
120	
121	As áreas máximas concedidas variam de 50 a 2.000 hectares, dependendo da substância mineral e seu uso, onde se incluem todas as substâncias. Somente na Amazônia legal, cuja área é considerada de difícil acesso, que a área máxima é de 10.000 hectares. As substâncias classificadas como monopólio (petróleo, gás e elementos radioativos, como urânio) não podem ser requeridas na ANM.
122	
123	
124	
125	
126	
127	
128	
129	
130	Referência: Portaria DNPM nº155/2016 - Art. 42.
131	
132	https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/exploracao-mineral/regimes-de-exploracao-mineral/autorizacao-de-pesquisa
133	
134	
135	Encaminhamento: os membros da CTL entenderam que a proposta de divisão de códigos é aplicável, decidindo que o setor produtivo irá realizar consulta à Agência Nacional de Mineração (ANM)/Sindipedras para definir as faixas de porte. Continua em discussão na próxima reunião.
136	
137	
138	
139	4. Ofício Polícia Federal - IPL - 2023.0045311 No. solicitação: 0002638643/2023 (Processo SEMAE 00000899/2023):
140	
141	
142	Discussão:
143	<i>"Solicito a Vossa Senhoria manifestação sobre a existência de competência ambiental à Secretaria de Meio Ambiente de Passo de Torres para o reconhecimento da instalação de sete quiosques temporários à beira-mar como ações que não integram a lista de atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental, conforme a Resolução CONSEMA 99/17, conforme a declaração n. 313/2022 emitida por aquele órgão, tendo em consideração o reconhecimento do município como habilitado como tipologia de licenciamento nível III em contraposição ao art. 24 da Resolução no 117/2017 do CONSEMA."</i>
144	
145	
146	
147	
148	
149	
150	Resposta ao Formulário: O município de Passo de Torres possui competência para exercer o Licenciamento Ambiental conforme a Lei Complementar nº 140/2012 e Resolução CONSEMA nº 117/2017, destacando-se que a atividade mencionada não é passível de Licenciamento Ambiental, visto não constar na listagem de atividades potencialmente poluidoras da Resolução CONSEMA nº 98/2017.
151	
152	
153	
154	
155	



156	Encaminhamento: Após discussão, os membros da CTL entendem que em resposta ao Processo SEMAE nº 00000899/2023, o município de Passo de Torres possui competência para exercer o Licenciamento Ambiental conforme a Lei Complementar nº 140/2012 e Resolução CONSEMA nº 117/2017, destacando-se que a atividade mencionada não é passível de Licenciamento Ambiental, visto não constar na listagem de atividades potencialmente poluidoras da Resolução CONSEMA nº 98/2017, ficando registrada na presente ata a resposta ao requerente.
162	
163	5. 2ª Vara da Comarca de Rio Negrinho: Processo SEMAE 00001220_2024:
164	
165	Questionamento do Requerente:
166	
167	A 2ª Vara da Comarca de Rio Negrinho encaminhou para a Secretaria Executiva do CONSEMA, através de e-mail, a decisão judicial acatando pedido o pedido da defesa e quesitos para providências acerca do Processo nº 5003634-02.2023.8.24.0055, onde foi solicitado manifestação do Conselho em relação aos seguintes quesitos:
171	
172	1) a atividade de terraplanagem exige a obtenção de licença ambiental?
173	2) a atividade de terraplanagem, quando parte integrante e pressuposto de outro empreendimento a ser executado sem sequência, exige a obtenção de licença ambiental?
174	2.1) se sim, qual é o fundamento técnico e normativo da exigência?
175	2.2) se sim, a obtenção de licença ambiental é suprida com a concessão de autorização de movimentação de terra pelo município?
178	
179	A Secretaria Executiva tramitou a solicitação para manifestação da Câmara Técnica de Licenciamento.
180	
181	Encaminhamento: Conforme definido em Plenária, o CONSEMA entende que não cabe manifestação em casos concretos, principalmente àqueles envolvidos em processos judiciais, assim sendo a CTL entende que não cabe responder objetivamente o que foi questionado. Ademais, as atividades passíveis de licenciamento ambiental constam no Anexo VI da Resolução CONSEMA nº 98/2017.
185	
186	6. Análise das contribuições recebidas da Plenária das Resoluções CONSEMA nº 98/2017 e nº 99/2017:
187	Item retirado de pauta pela presidente da CTL.
188	
189	7. Continuação da Revisão da Resolução CONSEMA nº 128/2019:
190	Continua em discussão na próxima reunião.
191	
192	8. Assuntos diversos:
193	
194	8.1. Planejamento das diretrizes acordadas em reunião conjunta da CTAJ com CTL, acerca de contribuições recebidas da Plenária sobre as revisões das Resoluções CONSEMA nº 98/2017 e nº 99/2017:
195	
197	Conforme ata da Reunião conjunta entre CTAJ e CTL em 22/07/2024, foi deliberado as seguintes atividades:
198	
199	- A CTL/CONSEMA, com a participação de outras instituições como a PGE, SAR, ACR, FAESC, realize uma análise técnica e jurídica da viabilidade de implantação de uma AuA autodeclaratória para as atividades que possuam AuA abaixo do porte P;
200	- A CTL/CONSEMA realize estudo técnico, inclusive com dados de eficiência das AuAs, sobre a inclusão de novas atividades para o licenciamento através de AuA;
201	- O resultado da análise da CTL/CONSEMA, será deliberado em conjunto com a CTAJ/CONSEMA e na sequência, pelo Plenário do CONSEMA.
206	
207	Fica, portanto, definido pelos membros da CTL as seguintes atividades:
208	O que: Elaborar pesquisa sobre os dados de Autorização Ambiental - AuA (Licenciamento) no Estado e Municípios.
209	



210	Quem: CTL - FECAM, ANAMMA e IMA
211	
212	O que: Atualizar planilha da FECAM de atividades de licenciadas por AuA conforme Resolução CONSEMA
213	nº 98/2017 e 99/2017.
214	Quem: CTL - FIESC e FACISC
215	
216	Prazo: 60 (sessenta) dias
217	
218	A CTL entende que o estudo jurídico de viabilização da AuA Declaratória deve ser realizado pela Câmara
219	Técnica de Assuntos Jurídicos (CTAJ) para posterior análise conjunta com a CTL. Sugere-se a CTAJ o
220	atendimento ao mesmo prazo de 60 dias.
221	
222	8.2. Foi acordado que as próximas atas serão encaminhadas junto à convocação da seguinte reunião
223	ordinária para que os membros da CTL possam ler previamente e apresentar retificações, se necessário.
224	
225	8.3. A próxima reunião será realizada no dia 05/09/2024.
226	
227	<u>III - ENCERRAMENTO:</u>
228	Após leitura e aprovação desta ata, esgotada a pauta e nada mais havendo a tratar, a presidente Schirlene
229	Chegatti agradeceu a presença de todos e declarou por encerrada a reunião. A correspondente ata foi
230	relatada por Mayara Pereira Silva e Letícia Lunardi.
231	
232	

Schirlene Chegatti
Presidente da CTL
01 de agosto de 2024.